



DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2025/MEMP

Processo nº 14021.018237/2025-70

Recurso Hierárquico n. 14021.018237/2025-70

Recorrentes: BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel – BCM) e E-Partner Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.567.704/0001-15)

Recorrido: Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A.)

Decisão Recorrida no Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração n. 16100.003532/2024-96 (processo principal).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Hierárquico recebido e encaminhado por despacho da i. Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração. Nos termos da decisão de encaminhamento, ainda que não haja previsão legal e expressa de recurso contra a decisão exarada pelo DREI, aquela autoridade entendeu por bem submeter o recurso ao exame deste Secretário Nacional, considerando novos documentos e razões apresentadas, com o fim de garantir que os ora recorrentes tenham o seu pedido examinado, diante de flagrante controvérsia que se formou entre as partes.
2. Pois bem, conforme extensa motivação elencada na decisão de recebimento do presente como Recurso Hierárquico, esta Autoridade imediatamente superior, por coadunar com as razões lá lançadas, principalmente aquelas que se relacionam à possibilidade jurídica de revisão de decisões concebidas no âmbito da Administração Pública. Para tanto, imperioso rememorarmos o caso “*ab initio*”.
3. O recurso ao DREI foi interposto pelo **Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A. - BCM Ativos Imobiliários S.A.)** contra uma decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), ressaltando-se que foi encaminhado ao DREI por força de liminar concedida em mandado de segurança. A decisão da Jucerja manteve o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.) de 28 de outubro de 2022, mesmo após o registro do ato de liquidação e extinção da sociedade, com base em uma decisão judicial que confirmou a regularidade do ato extintivo.
4. O DREI, após análise, **conheceu e proveu aquele recurso**, determinando o **desarquivamento dos documentos registrados após o registro do ato de extinção da sociedade, baseando-se em pronunciamento judicial expresso que reconheceu a legalidade do processo de liquidação e extinção ocorrido em 1964.**
5. A decisão do DREI fundamenta-se no entendimento de que, uma vez regularmente registrada a extinção da sociedade, não se pode dar validade a atos posteriores praticados em nome da empresa extinta.
6. Relatado o necessário passa-se ao exame do Recurso Hierárquico.

PRELIMINARES

Revisão da decisão recorrida

7. Importante observar que documentos que foram apresentados no bojo do petitório

nominado como Embargos de Declaração não haviam sido apresentados no momento da interposição do Recurso ao DREI, razão pela qual se faz prudente o reexame das razões recursais, com o fim de não incorrermos em eventual afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da legitimidade do Espólio de Pasquale Mauro

8. Não merece prosperar a alegação de ser o Espólio desprovido de capacidade postulatória.
9. O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. Assim, possui capacidade para ser parte legítima para defender os interesses do falecido e da herança, nos termos do artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil (CPC).
10. Ademais, pode tanto iniciar ações (legitimidade ativa) para defender direitos do falecido, como responder a ações (legitimidade passiva) contra ele direcionadas, desde que envolvam questões patrimoniais.

Da Legitimidade do DREI no Processo Revisional

11. Por fim, e não menos importante, não deve prosperar a ilegitimidade do Diretor do DREI para rever decisões exaradas pelos Plenários das Juntas Comerciais, em sede de processo revisional, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.934/1994, veja-se:

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.”.

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Reexame Necessário

12. Inobstante as razões acima, a possibilidade jurídica do recebimento do presente como Recurso Hierárquico é medida necessária, com o fim de darmos a oportunidade àquele que se diz prejudicado pelo pronunciamento já exarado.
13. A análise perfunctória da decisão recorrida demonstra que foi adotado um posicionamento jurídico firme e conservador acerca do instituto da extinção das pessoas jurídicas, a partir dos documentos e razões que foram, naquela oportunidade, apresentados, inclusive pronunciamento judicial acerca da legalidade do registro do ato de liquidação e extinção em 1964.
14. O revolvimento da matéria, por intermédio do recurso ora recebido, está caracterizado, não apenas pela complexidade da matéria, mas também pela apresentação de documentos e razões que não foram apresentados na oportunidade do Recurso ao DREI, autorizando que as alegações sejam revisitadas, não pela motivação fulcral da peça de interposição, mesmo porque foi afastada nos itens anteriores, mas pelo poder-dever de a Administração Pública atuar de ofício (§2º do artigo 63 da Lei n. 9.784/1999) e rever seus próprios atos, quando identificado justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrente da execução da decisão debatida (parágrafo único do artigo 61, da Lei n. 9.784/1999).

Da Admissibilidade do Recurso Hierárquico

15. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, que a Administração Pública deve seguir o princípio da legalidade, perseguindo ativamente a atuação conforme o Direito como uma forma de atingir sua plenitude democrática.
16. O Decreto-Lei nº 200, de 1967, estabelece em seu art. 19 que todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, **estabelecendo ainda que esta supervisão se exerce por orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério.**
17. A estrutura de revisão, por motivos da presença de nulidades, anulabilidades ou por razões de conveniência e oportunidade juridicamente justificáveis, encontra-se instrumentalizada no **princípio da autotutela, como decorrência da legalidade, permitindo administração pública controlar seus próprios atos, é plenamente reconhecido pela Lei nº 9.784, de 1999, bem como enquanto norma jurídica basilar,**

conforme Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

18. Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar um novo panorama democrático, ergueu a direito constitucional o direito de petição no art. 5º, XXIV, “a”, permitindo ao cidadão o exercício do questionamento de qualquer matéria pública, reforçando a participação dos agentes na fiscalização administrativa e na defesa de seus direitos.

19. Fato imperioso, *in casu*, é a busca da Administração Pública em reforçar a legitimidade de seu escopo político para integrar a participação popular e a transparência ativa como pilares fundamentais para uma gestão pública democrática, reconhecendo a importância do diálogo contínuo entre o Estado, a sociedade e interessados jurídicos.

20. Por derradeiro, ainda no âmbito da tutela decisória da Administração Pública, o princípio revisional do ato administrativo tem por finalidade permitir que mesmo um recurso não conhecido seja utilizado para rever uma decisão, na forma do art. 63, §2º, da Lei nº 9.784, de 1999, nos seguintes termos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

21. Assim, não resta a esta Autoridade alternativa que não a análise do caso concreto, instrumentalizado atipicamente como embargos de declaração, mas que carrega consigo um pedido que deve ser considerado de **reavaliação/insatisfação frente ao caso, pois a questão apresentada em seu bojo é complexa**. Nesse diapasão, passamos ao exame do Recurso Hierárquico.

Da Legitimidade dos Recorrentes

22. Os recorrentes demonstram sua legitimidade a partir da apresentação de petição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Inquérito Policial nº 911-00295/2019 DDEF que reconheceu, in verbis:

Vale também ressaltar que ainda que os autos tratem de vultuosos valores, que supostamente existem pendências judiciais e/ou financeiras, não se pode atribuir as partes noticiadas a intenção de locupletamento ilícito, eis que todos os investigados de forma incontroversa prestaram serviços para o inventariante Heitor de Castro, sendo, inclusive, “conhecidos” dos noticiantes.

O direito penal tem como seu arcabouço jurídico mais consagrado o princípio da intervenção mínima, que deve ser alçado apenas quando ausentarem-se os demais métodos de resolução positivados em outros ramos do Direito, mostrando-se estes absolutamente incapazes de tutelar a própria controvérsia, neste ponto, clarividente que existem ações judiciais em curso, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1254617/RJ (2018.0042870-6)), sendo certo que nem mesmo o judiciário conseguiu transitar em julgado o direito de uma ou outra parte.

É de se observar, também, que os serviços jurídicos prestados por Roberto Alves Ribeiro, e pelo escritório Mattos & Mattos, na pessoa de Heron Simões Mattos e Osmar Rosa Mattos foram comprovados através de suas habilitações e atuações nos diversos processos que representam a demanda noticiada. Assim sendo, ainda que haja insatisfação pelos herdeiros, os serviços efetivamente foram prestados e não é possível criminalizar a estratégia técnico-jurídica empregada pelos advogados.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentos formais de contratação de serviços por Heitor de Castro à sociedade Mattos e Mattos, Roberto Ribeiro, Alexandre Ribeiro, ou a empresa Aprove, não se traduz em ilicitude, ou na presença de declarações inverídicas inseridas no documento de constituição da empresa, já que o próprio Heitor anuiu e assinou a criação da empresa DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA, cedendo aos investigados, como pagamento por serviços, percentuais e cotas de participação, não se podendo afastar seu conhecimento e concordância com a criação de tais obrigações. Dado ao momento consumativo do registro da empresa DOMINIUM (anexo IV, doc. 3, fls. 18/32), e o momento da notícia (11/11/2019), além do óbito de Heitor de Castro (26/07/2018), releva-se ao Parquet que a notícia visa criar fato que venha impedir, ou mesmo de certa forma coagir, supostos credores do BCM de exercerem seu direito legal de levar suas questões a

análise do judiciário.

*No que concerne ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, não existem nos autos evidências de associação dos noticiados para cometer crimes, **sendo lhes garantido o direito de ingressar em juízo a qualquer tempo.***

23. Em apertada síntese, os ora recorrentes demonstram discussão que paira acerca de valores que estão sendo discutidos judicialmente, **não havendo qualquer reconhecimento de atuação criminosa que os impeça de ingressar com pleitos que questionem o reconhecimento do direito, a qualquer tempo.** As razões do Exmo. Sr. Promotor foram acolhidas por r. sentença judicial que arquivou os autos do inquérito policial.

24. Nesse sentido, o Parecer Ministerial acostado aos autos, embora produzido em sede de Inquérito Policial (nº 911-00295/2019), constitui elemento probatório de inegável relevância para a elucidação da controvérsia. A análise levada a efeito pelo Parquet revela a intrincada relação jurídica entre os acionistas HERON SIMÕES MATTOS, OSMAR ROSA MATTOS, CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS, MA REZENDE SOBREIRA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO ALVES RIBEIRO, ROBERTO ALVES RIBEIRO E T SIMÕES MATTOS e o BCM - ATIVOS IMOBILIÁRIOS, consubstanciada na disputa judicial envolvendo empresa DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA.

25. A fundamentação trazida pelo Ministério Público estabelece um vínculo jurídico primário com a sociedade, conferindo-lhes, *prima facie*, legitimidade para buscar a regularização de pendências patrimoniais e a defesa de seus interesses, bem como os da própria sociedade, especialmente quando há alegações de obrigações não satisfeitas e bens remanescentes da liquidação.

26. Ultrapassada as questões preliminares que se relaciona à possibilidade jurídica de analisarmos os pedidos dos recorrentes, passa-se, então, ao exame do mérito.

DO MÉRITO

27. A questão de fundo que se coloca está relacionada a pendências patrimoniais que não teriam sido levadas ao cabo, inobstante a sociedade tenha registrado no órgão competente, em 1964, escritura pública que instrumentalizou ato societário que deliberou pela sua extinção, diante da declaração prestada pelo liquidante acerca do encerramento das contas e ultimação dos atos necessários.

28. Importante iniciarmos considerando que a sociedade que, após dissolvida, passa a operar (art. 1.036 do C.C.) sujeita-se às normas da sociedade em comum, respondendo os sócios solidária e ilimitadamente (art. 990 do CC).

29. Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência modernas consideram como uma possível solução para o caso, a retificação do ato dissolutório para o fim de alterar consequências práticas que decorrem da deliberação acerca da aprovação das contas apresentadas pelo liquidante, com o objetivo de retomar os atos necessários à liquidação, podendo, assim, entre o início e o término dessa fase, efetuar movimentações, concluir negócios e pagar os compromissos pendentes; e por outro documento encerrar a liquidação.

Da Fundamentação Jurídica

30. A *vexata quaestio* exige uma análise multifacetada, abarcando princípios constitucionais, normas infraconstitucionais de direito civil, processual civil e empresarial, bem como a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a aplicação de institutos como a analogia e os princípios gerais do direito.

Da Persistência de Interesses Jurídicos Após a Extinção Formal

31. Não obstante a formalização da extinção de uma sociedade empresária perante o Registro Público de Empresas Mercantis, o Direito, como ciência teleológica e pragmática, não pode se quedar inerte diante da persistência de relações jurídicas pendentes ou da existência de

patrimônio residual carente de destinação. A extinção registral, embora produza efeitos relevantes no plano da capacidade jurídica plena, não implica, necessariamente, a extinção automática de todas as relações jurídicas pretéritas ou a desvinculação absoluta dos antigos sócios/acionistas com o destino do patrimônio social.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

Dos Princípios Constitucionais

32. A decisão de possibilitar a reativação para fins de regularização patrimonial, coaduna-se com o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), evitando que ativos imobiliários e outros bens permaneçam *res derelicta*, sem cumprir sua função econômica e social. Outrossim, prestigia o princípio da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), abrindo caminho para a eventual tutela de direitos de credores e dos próprios acionistas.

Da Responsabilidade por obrigações posteriores à dissolução

33. O art. 1.032 do Código Civil, aplicável subsidiariamente às sociedades anônimas por analogia (art. 288, Lei nº 6.404/76), estabelece princípio norteador acerca da responsabilidade dos sócios/acionistas pelas obrigações sociais posteriores à dissolução, até o limite dos seus haveres sociais, orientando que há possibilidade legal para a regularização de pendências, operando, em consequência, a necessidade de reativação, ainda que *pro tempore* e para fins específicos.

Instrumentalidade das Formas

34. O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC) e a busca pela solução integral do mérito (art. 4º, CPC) militam em favor da flexibilização do rigor formal da extinção registral, quando a realidade fática demonstra a persistência de questões pendentes que demandam solução jurídica e que careçam de resolução definitiva, de modo a estancar toda e qualquer questão que esbarre em direitos de eventuais interessados que ficaram aquém de decisões que aparentemente tinham a intenção de melhor atender aos anseios buscados.

35. Importante considerarmos o posicionamento jurisprudencial acerca da instrumentalidade exacerbada, dando-se, assim, espaço para interpretações outras que privilegiam a razoabilidade e a proporcionalidade, desde que o ato preencha sua finalidade essencial, veja-se:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp XXXX XXXX/XXXXX-Q
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO ESCUSÁVEL. RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA. MERA IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/2015 , art. 188), **segundo o qual deve ser superado o erro escusável se não houver prejuízo e o ato preencher sua finalidade essencial.** 1.1. "Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.822.640/SC , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019). 1.2. No caso concreto, o agravo de instrumento interposto pela parte não foi conhecido ante a suposta inaptidão das razões recursais, que se referiram à penalidade processual imposta em primeira instância como "multa por litigância de má-fé", quando na verdade o magistrado qualificou como conduta "atentatória à dignidade da justiça", razão pela qual o Tribunal local entendeu descumprido o ônus da dialeticidade. 1.3. Da leitura das razões recursais, todavia, extrai-se suficiente impugnação aos fundamentos da decisão agravada, justificando a agravante o pedido para a suspensão do trâmite processual

com suporte em decisão proferida por instância superior e ressaltando que o requerimento traduzia mero exercício do direito de petição. Teria, assim, demonstrado a regularidade de sua conduta. 1.4. Em tal circunstância, a mera utilização de expressão técnica imprecisa para qualificar a penalidade processual não enseja a inépcia das razões recursais, subsistindo argumentos que se contrapõem à motivação judicial. 2. A leitura das razões contidas na peça processual de interposição do recurso não qualifica reexame de provas, o que afasta a cogitada aplicação da Súmula n. 7 /STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Princípio da Preservação da Empresa

36. No campo do Direito Empresarial, a lógica subjacente, que busca a preservação da empresa e a otimização da atividade econômica, pode ser invocada, *mutatis mutandis*, para justificar e fortalecer a necessidade de concedermos oportunidade para a resolução de questões pendentes, com vista a encontrarmos um caminho jurídico seguro para destinar o patrimônio da extinta sociedade e a satisfação de eventuais obrigações pendentes e de credores.

37. A Jurisprudência privilegia o princípio da preservação da empresa, ao considerar situações que se acomodam no mundo jurídico positivo, a partir da necessidade de conservar a propriedade privada e a preservar a função social da empresa, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGID DO DECRETO-LEI 7.661/1945 . IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1 . O princípio da preservação da empresa cumpre preceito d norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra. 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art . 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3 . Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data Julgamento: 19/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

A Legitimidade dos Recorrentes e a Ausência de Preclusão Absoluta

38. O possível reconhecimento da qualidade de acionistas, demonstrado no parecer do Ministério Público, confere aos recorrentes legitimidade ad causam e ad negotia para atuarem na defesa dos interesses da sociedade e na regularização de seu patrimônio. A existência de controvérsia judicial envolvendo a empresa DOMINIUM SPE, mencionada no mesmo parecer, reforça o interesse jurídico desses acionistas na resolução das pendências patrimoniais do BCM - ATIVOS IMOBILIÁRIOS.

39. A interpretação de eventual preclusão administrativa, fundada em decisão judicial pretérita que convalidou a extinção, não possui caráter absoluto. **A superveniência de informações relevantes, como as constantes no parecer ministerial, que revelam a persistência de questões patrimoniais e a existência de potenciais direitos de terceiros e dos próprios acionistas, autoriza a Administração Pública a reconsiderar seus atos, em prol da legalidade e do interesse público. O princípio da verdade material deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado.**

40. Além disso, a legitimidade dos recorrentes se fundamenta no princípio da continuidade da proteção de direitos, que devem ser resguardados em situações que envolvem a reativação da sociedade para a solução de pendência, ainda que por período suficiente a assentar o que ficou suspenso. A participação de interessados, com relação jurídica demonstrada, na busca pela regularização do patrimônio social é um reflexo do seu interesse legítimo, especialmente quando há a possibilidade de recuperação de ativos e satisfação de credores.

41. Outrossim, conforme pesquisas realizadas a preclusão consumativa é matéria longínqua, se considerarmos **as dezenas de ações judiciais que pendem de solução definitiva, podendo inclusive uma**

decisão terminativa causar insegurança jurídica e não se coadunar com o entendimento final do Poder Judiciário.

DA CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto, este Secretário Nacional, DECIDE pela manutenção da decisão unânime do Plenário da JUCERJA, no sentido de reconhecer a higidez do registro n. 00005229720, protocolo n. 00-2022/939011-0, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que reativou a sociedade Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.), bem assim registros subsequentes, por ser ato necessário ao deslinde de questões pendentes da sociedade, por consideramos medida cautelosa e prudente, visando à resolução de pendências patrimoniais e à proteção de direitos, em conformidade com os princípios constitucionais, as normas infraconstitucionais aplicáveis e a realidade fática apresentada nos autos, especialmente o conteúdo do Parecer Ministerial.

DA PARTE DISPOSITIVA

43. *Ex positis*, em face da fundamentação apresentada, este Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte DECIDE CONHECER do recurso interposto como Recurso Hierárquico e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, considerando os documentos e argumentos apresentados no momento da interposição deste, mantendo-se o registro n. 00005229720 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.), de 28 de outubro de 2022, bem assim os registros subsequentes, e que, por consequência, seja alterada a situação cadastral da sociedade para "ativa".

44. Determina-se a expedição dos ofícios pertinentes: aos órgãos arrecadadores (RFB e SEFAZ); ao Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro; bem assim à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que notifique as partes interessadas acerca dos termos da presente decisão.

45. Publique-se e archive-se.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO JUVENAL

Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Pinto Pereira Juvenal, Secretário(a)**, em 09/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49922130** e o código CRC **0A446609**.